

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000713/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/07/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031011/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.007481/2019-05
DATA DO PROTOCOLO: 12/07/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CONFECOES DE ROUPAS DE HOMEM E VESTUARIO NO ESTADO DO CEARA SINDROUPAS, CNPJ n. 07.341.068/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr (a). FRANCISCO LELIO MATIAS PEREIRA;

E

SIND DOS OFICIAIS ALFAIATES CUST TRAB I C R FORTALEZA, CNPJ n. 07.341.449/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURA ISABEL DA CONCEICAO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E VESTUÁRIO MASCULINO, UNISSEX, MODA PRAIA, ESPORTE, INFANTOJUVENIL, FARDAMENTO, CAMA, MESA E BANHO, RECÉM NASCIDO E SURF**, com abrangência territorial em **Fortaleza/CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção, a partir de **1º (primeiro) de JUNHO de 2019**, com exceção de jovem aprendiz, regulado em legislação própria, um piso salarial mínimo nos valores seguintes:

1- Pisos:

- a) Oficiais Alfaiates:- R\$1.681,15 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS, QUINZE CENTAVOS)
- b) Costureira: - R\$1.092,42 (UM MIL, NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)
- c) Calceiro: - R\$1.092,72 (UM MIL, NOVENTA E DOIS REAIS, SETENTA E DOIS CENTAVOS)
- d) Buteiro: - R\$1.008,68 (UM MIL, OITO REAIS, SESENTA E OITO CENTAVOS)
- e) Auxiliares diversos: - R\$1.015,32 (UM MIL, QUINZE REAIS, TRINTA E DOIS CENTAVOS)

Parágrafo Único: Em janeiro de 2020, por ocasião do reajuste do salário mínimo, o piso salarial da Costureira será o valor do salário mínimo acrescido de R\$25,00 (VINTE E CINCO REAIS) e o piso dos auxiliares diversos será o valor do salário mínimo acrescido de R\$10,00 (dez reais). **Ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas.**

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de **1º (primeiro) de JUNHO de 2019**, os salários superiores aos pisos da Categoria terão reajuste de **4,78%** (QUATRO VÍRGULA SETENTA E OITO POR CENTO) reajuste este incidente sobre os salários vigentes em 01 de Junho de 2018.

Parágrafo Primeiro – Será permitido às empresas, **desde que concedido de forma geral e linear**, deduzir do percentual de aumento estabelecido no “caput” desta cláusula, os percentuais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente salvo os decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizagem, obtenção de maioridade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgada.

Parágrafo Segundo – O reajuste pactuado nesta cláusula opera como reposito de perdas salariais do período compreendido entre 01.06.2018 a 31.05.2019, quitando toda e qualquer possível perda salarial, tendo como referência a variação do INPC - IBGE do referido período da ordem de 4,78%.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento quinzenal não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado, a ser pago até o dia 20 (vinte) do mês de competência.

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um envelope ou demonstrativos similares, que discrimine todas as parcelas pagas ou descontadas, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

As empresas que utilizam meios de pagamentos que permitem a impressão de extratos e ou demonstrativos pelo empregado em terminais de auto-atendimento, ficam dispensadas do cumprimento da exigência anteriormente estabelecida, devendo atender solicitação do empregado em caso de necessidade de comprovação de renda.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO TEMPORÁRIO

Sempre que houver determinação de substituição temporária, a mesma será comunicada previamente por escrito ao empregado, e sendo a substituição superior a 30 (trinta) dias, o substituto fará jus à diferença salarial existente entre o salário dele e o do substituído, na hipótese de existência de diferença, a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia até o último dia em que perdurar a substituição.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - DA GRATIFICAÇÃO NA APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos empregados que se desvincularem da empresa para fins de aposentadoria, a título de gratificação, **02 (DOIS) e 01 (UM)** pisos salariais - limitado ao valor máximo do piso da

costureira, vigente na data do desligamento, para aqueles que possuam, respectivamente, mais de **10 (DEZ)** e **08 (OITO)** anos de serviços ininterruptos.

Parágrafo Único – Idêntico procedimento ocorrerá quando a empresa demitir sem justa causa o empregado que esteja aposentado, e possuir mais de **10 (DEZ)** e **08 (OITO)** anos de trabalho ininterruptos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, refeições que atendam aos padrões normais de higiene, cabendo aos empregados, apenas os descontos autorizados em lei, que não poderão ser superior a **R\$ 1,00 (UM REAL)** por refeição.

Parágrafo Único – No trabalho noturno extraordinário, as empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, lanches capazes de repor os desgastes físicos.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TRANSPORTE ESPECIAL

Em caso de acidente ou justificada necessidade do empregado que trabalhe à noite se afastar da empresa, o empregador assumirá responsabilidade do mesmo até sua residência, desde que não haja transporte coletivo no horário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE

O empregador fornecerá **transporte ou vale – transporte** aos seus empregados, não podendo descontar mais do que é permitido pela legislação do salário base do empregado. O empregado deverá declarar e manter atualizado seu endereço corretamente.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado que conte com mais de 06 (seis) meses no emprego, a empresa pagará ao dependente legal, a título de auxílio funeral, juntamente com as verbas rescisórias, 1,5 (um e meio) piso salarial em caso de morte accidental e 1,0 (um) piso salarial em caso de morte natural, ambos limitados ao valor máximo do piso da costureira, vigente à data do óbito.

Parágrafo Único – As empresas que contratarem seguro de vida coletivo para seus empregados, com valor de prêmio mais vantajoso do que o disposto no *caput* desta cláusula, ficam desobrigadas do pagamento do auxílio funeral.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO CRECHE

As empresas que contem com mais de 30 (trinta) empregadas e que não possuam creche própria, poderão optar entre:

a) Celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT;

b) Pagar diretamente à empregada a título de **reembolso creche**, um valor mensal de **R\$95,20 (NOVENTA E CINCO REAIS, VINTE CENTAVOS)** que corresponde a 8,714% do piso salarial da Costureira, para cada filho até 12 meses de idade.

Parágrafo Primeiro – O auxílio creche não integrará para qualquer efeito, o salário da empregada.

Parágrafo Segundo – Para fazer jus ao auxílio creche, a empregada é obrigada a apresentar à empresa a certidão de nascimento ou adoção do filho.

Parágrafo Terceiro: O referido benefício será concedido aos empregados do sexo masculino com guarda natural (viúvo) ou judicial e que comprovadamente detenham a guarda do(s) filho(s) natural (s), conforme o caput desta Cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Nas rescisões de contrato de trabalho, a contar de 01 (um) ano de trabalho, caso opte por homologação com assistência do Sindicato laboral, por sua mera liberalidade, a empresa poderá se apresentar perante o Sindicato munida do instrumento de rescisão contratual e os documentos necessários para homologação da rescisão ou recibo de quitação (Lei nº 7.855 de 24/10/89), fica assegurado seu efeito liberatório para todos os fins, nos termos do Art. 611-A da CLT, com plena e incontroversa quitação das verbas, inclusive sobre eventuais danos extraprimoniais,

Parágrafo Primeiro – Quando a opção da empresa for homologar no Sindicato, esta deverá comunicar aos empregados por escrito, dia, hora e local da homologação, em documento que o empregado deverá datar e assinar.

Parágrafo Segundo – Não comparecendo o empregado no dia, hora e local previsto na comunicação acima especificada, o Sindicato laboral expedirá declaração de comparecimento da empresa e ausência do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DEMISSÃO ANTES DO PRAZO DO REAJUSTE (DATA-BASE)

Desde que demitido nos 30 (trinta) dias que antecedem o reajuste salarial da categoria, a ser determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, vale dizer, na data base, o empregado fará jus à indenização no valor de uma remuneração mensal que percebia quando do desligamento.

Parágrafo único – Observando-se o que preceitua o enunciado 182 do TST, que inclui para efeito do pagamento da referida indenização, a necessidade do último dia do aviso trabalhado, ou da projeção do aviso indenizado, recaia no período de 30 (trinta dias) que antecede a data-base.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AVISO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado despedido sob alegação de prática de falta grave, deverá receber **aviso** em que conste expressamente o motivo fundamentado de sua dispensa, sob pena de presunção de dispensa sem justa causa.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Será dispensado do período de experiência na forma da lei, o empregado que for readmitido na mesma função, até seis meses após seu desligamento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas, no período de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS ANOTAÇÕES DA CTPS

Nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) serão devidamente anotadas as respectivas funções desenvolvidas pelos empregados, em caráter efetivo ou experimental, bem como todas as alterações de funções, cargos ou remunerações e as demais previstas em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS)

As empresas fornecerão os documentos exigidos pelo INSS, quando solicitados pelos empregados, obedecendo aos seguintes prazos, conforme a destinação:

- a) Para aposentadoria especial =07 (sete) dias úteis;
- b) Para aposentadoria simples =05 (cinco) dias úteis e,
- c) Para auxílio doença = 02 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

As empresas comunicarão ao Sindicato dos Trabalhadores, qualquer mudança de endereço, dentro de 15 (quinze) dias após a efetivação da mudança.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS HORAS PARADAS

Ocorrendo paralisação da produção, desde que por motivos alheios superiores à vontade dos empregadores e dos empregados, não haverá dilatação da jornada de trabalho, ficando, no entanto, garantida a compensação de tais horas paradas, desde que precedida de prévia negociação entre as partes.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA AOS SÁBADOS

As empresas do setor de confecções e vestuário, abrangidas por esta Convenção, para evitar o trabalho aos sábados, em decorrência da carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, ficam autorizadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, a praticar a compensação nos demais dias da semana, respeitados os limites legais permitidos.

Parágrafo Primeiro - Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente: **a)**Reducir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação; **b)**Pagar o excedente como horas extraordinárias; **c)**Incluir essas horas no sistema anual de dias pontes.

Parágrafo Segundo – As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS DIAS PONTES - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO / TROCAS FERIADOS

Fica facultada às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriado e fins de semana, por meio de compensação anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita mencionada

liberação e a forma de compensação, por maioria simples dos seus empregados. Da mesma forma, fica autorizado o trabalho em feriados quando este ocorrer no decorrer da semana em troca pela folga em dia útil que permita ao trabalhador o descanso contínuo ao fim de semana, sem prejuízo dos requisitos da legislação pertinente.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS REVISTAS

As empresas que adotarem o **sistema de revista** nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se constrangimentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO CARTÃO DE PONTO (HORÁRIO DE INTERVALO)

As empresas poderão dispensar seus empregados da marcação de ponto nos horários de início e término de intervalo para refeição, observados os termos da legislação em vigor, especialmente Portaria nº 3626/1991, devendo haver a assinalação prévia no cartão de ponto do horário destinado ao intervalo, por meio de impressão, carimbo ou meios mecânicos ou eletrônicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MARCAÇÃO DO PONTO - ENTRADA E SAÍDA

Os empregados abrangidos pelo presente instrumento, independente do disposto na Portaria n. 1.510/09, poderão ter acesso às dependências das empresas integrantes da categoria econômica e registrar o ponto até 15 (quinze) minutos antes do início da jornada de trabalho, bem como poderão ausentar-se das suas instalações e registrar o ponto até 15 (quinze minutos) após o término da jornada de trabalho, ficando esse processo legitimado pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, não implicando em horas extras ou tempo à disposição da empresa, desde que efetivamente não estejam executando trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA MARCAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO

A empresa poderá na forma do permissivo estabelecido na Portaria MTE nº373 de 25.02.2011, adotar sistemas alternativos de controle de horários de seus empregados, na forma de registradores eletrônicos que não devem admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática de ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: para fins de fiscalização, os sistemas eletrônicos deverão estar disponíveis no local de trabalho; permitir a identificação do empregador e do empregado; possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo: ficam dispensadas as demais obrigações constantes da Portaria MTE nº1510, de 21.08.2009, especialmente quanto ao mecanismo impressor em bobina de papel.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos dias de realização de exames vestibulares em horários coincidentes, desde que o empregador seja avisado com três dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Além dos casos previstos no art. 473 da CLT, poderá o empregado faltar ao serviço, sem qualquer diminuição remuneratória, por até 02 (dois) dias consecutivos, quando do falecimento de pessoa que com ele convivesse, desde que seu dependente legal.

Parágrafo Primeiro – Em virtude de casamento, previsto no inciso II do artigo 473 CLT, poderá o empregado faltar ao serviço até 05 (cinco) dias consecutivos em vez de 03 (três) e, em casos de falecimento exclusivamente de ascendente (pai e mãe) e descendentes (filhos) - mencionados no inciso I, poderá o

empregado deixar de comparecer ao serviço até 03 (três) dias consecutivos em vez de 02 (dois).

Parágrafo Segundo – Nos casos de nascimento de filho prevalece os cinco dias estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO DAS FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, da data do início do período de gozo de férias, não podendo ter início em dia que anteceda ou coincida com folga, repouso semanal, feriado ou dia já compensado, devendo ocorrer preferencialmente no primeiro dia útil da semana.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO PLANTÃO AMBULATORIAL

Operando no expediente noturno com mais de 45 (quarenta e cinco) empregados, obrigam-se as empresas a manter **plantão ambulatorial** no mencionado período, sendo obrigadas a comunicar ao sindicato profissional, acidente de trabalho ocorrido nesse horário, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA SAÚDE E HIGIENE

Os banheiros, sanitários, bebedouros e os ambientes de trabalho deverão estar limpos e conservados, em condições de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo aos empregados utilizá-los adequadamente visando a sua regular conservação.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONCESSÃO ESPECIAL

Quando o empregador por compatibilidade de ordem administrativa, exigir do empregado no curso do expediente normal, prestação de exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de sua remuneração.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ATESTADO MÉDICO

Obrigam-se as empresas a reconhecerem a legitimidade dos atestados médicos, expedidos na ordem preferencial da legislação para justificativas de ausências no trabalho.

Parágrafo Primeiro – No caso de proporcionarem assistência médica conveniada, os atestados a serem aceitos serão prioritariamente aqueles fornecidos por médicos credenciados ou da rede própria da operadora do convênio.

Parágrafo Segundo – Serve ainda como justificativa de falta ao trabalho o atestado médico e ou a declaração de comparecimento que comprove o acompanhamento de filho menor até **08** (OITO) anos que esteve em atendimento em qualquer órgão oficial de saúde, no limite máximo de **03** (TRÊS) atestados e ou declarações ao ano e com abono de um dia por atestado.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA SAÚDE DO TRABALHADOR

As empresas do setor, em conjunto com os sindicatos laboral e patronal, deverão promover campanhas de cunho educativo e preventivo objetivando esclarecimento dos empregados para evitar doenças sexualmente transmissíveis, através de palestras, afixação de cartazes em quadros de avisos, murais, etc.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL

As empresas asseguram a permanência no emprego, durante 12 (doze) meses, ao empregado afastado do serviço por motivo de acidente de trabalho.

Parágrafo Único – Todos os acidentes de trabalho serão analisados pela CIPA da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Desde quando previamente acertado, fica assegurado ao Presidente da Entidade Sindical respectiva, ou a seu representante credenciado por escrito, o acesso à Diretoria da empresa, nos dias úteis e expedientes normais, para formular reivindicações de natureza coletiva ou individual atinente à legislação do trabalho e a presente Convenção.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo sindicato laboral, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, as empresas mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto, bem como os que forem convocados para composição das mesas coletoras dos votos.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO AFASTAMENTO REMUNERADO DA DIRETORIA EFETIVA

Fica facultado aos membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, que se afastem de suas atividades laborais, garantidas as vantagens ou direitos instituídos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ou pelo empregador, percebidos a qualquer título, direito ou vantagem, sob qualquer alegativa, vez que o afastado deve permanecer integrado à empresa como se trabalhando estivesse, sendo que, se auferir remuneração variável; será garantida a isonomia salarial com o empregado de função ou cargo semelhante ao que ocupava quando do afastamento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

Considerando que foi convocada Assembleia Geral Extraordinária pelo Sindicato Profissional especialmente para deliberar previa e expressamente sobre a Contribuição Assistencial, tendo sido aprovada por todos os trabalhadores participantes, as empresas procederão durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva, a título de contribuição assistencial, aos descontos, dos salários nominais já reajustados, **uma única vez no mês de AGOSTO/2019**, de todos os empregados abrangidos por esta convenção, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores, a favor deste, por exclusiva e única responsabilidade do mesmo, para fazer face às despesas em decorrência de campanhas salariais, negociação da Convenção Coletiva e posterior acompanhamento do cumprimento da mesma, no valor de **R\$30,00 (TRINTA REAIS)**, por empregado.

Fica assegurado aos empregados o direito de oposição aos descontos, a ser exercido numa única vez durante a vigência desta convenção, até 10 (DEZ) dias da data do registro do presente instrumento no sistema

mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto aos empregados que não puderem exercer a oposição nas condições já mencionadas, por se encontrarem com o contrato de trabalho suspenso na forma da lei, terão os seus descontos postergados até o seu retorno ao serviço, oportunidade a partir da qual poderão se opor aos descontos até 10 (dez) dias após este retorno. Por sua vez, os empregados admitidos durante a vigência da presente convenção, também será observado o prazo de 10 (dez) dias a contar da data de admissão para o exercício da oposição.

A oposição deverá ser feita através de carta, em duas vias, protocoladas na Secretaria do Sindicato dos Trabalhadores, exceto para o empregado analfabeto, para quem o próprio Sindicato dos Trabalhadores preparará e protocolará, no prazo previsto, as duas vias da carta referida, mediante simples manifestação verbal, por parte do empregado, do desejo de exercer seu direito de oposição aos descontos, feita pessoalmente na Secretaria do Sindicato dos Trabalhadores.

O empregado deverá entregar uma destas vias à empresa, mediante recibo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia seguinte ao do protocolo no Sindicato dos Trabalhadores.

As partes não criarão quaisquer incentivos ou obstáculos a que o empregado exerça seu direito de oposição aos descontos, no entanto, as empresas poderão divulgar em seus quadros de avisos o período de oposição, sem que isto incorra em suspeição de incentivo à oposição.

A empresa que descontar e deixar de recolher ao Sindicato dos Trabalhadores as contribuições indicadas nesta cláusula, incorrerá em multa de valor correspondente a 2% (dois por cento) acrescida de correção e juros sobre o montante não recolhido, por mês de atraso, revertida a favor daquela entidade sindical.

Ocorrendo pedido administrativo, extrajudicial ou judicial de devolução ou reembolso dos descontos previstos na presente cláusula, inclusive com seus acréscimos legais, por parte do empregado, o Sindicato Profissional assumirá exclusiva e integralmente o referido ônus, confessando expressamente neste instrumento a sua única e exclusiva responsabilidade por qualquer pedido de devolução de contribuição que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando as empresas e o Sindicato patronal de qualquer responsabilidade, inclusive perante possíveis procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho e ou do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento às empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e ex-empregados, podendo até mesmo reter de repasses futuros, o valor que eventualmente a Empresa tenha sido obrigada a devolver por decisão judicial ou administrativa, pelo que fica, desde já, a Empresa autorizada pelo Sindicato Profissional signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

A contribuição assistencial prevista nesta cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos Trabalhadores realizada em 24 de MAIO de 2019 a qual foi devidamente convocada através do edital publicado no jornal "O Estado" - edição do dia 21 de maio de 2019, conforme art.513, alínea e, e art. 611-B, inciso XXVI, ambos da CLT e deverá ser recolhida para o Sindicato laboral até o dia 10 de agosto de 2019.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo sindicato da Categoria Econômica localizada na base territorial do Município de Fortaleza, recolherão para o Sindicato Patronal (SINDROUPAS), uma contribuição Assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário de cada empregado no mês de JUNHO/2019, em duas parcelas mensais e sucessivas abaixo apresentadas:

- a) **No dia 15.08.2019** - 50% (cinquenta por centos) do valor total e;
- b) **No dia 20.09.2019** - 50% (cinquenta por cento) do valor total.

Parágrafo Primeiro – Fica esclarecido que não haverá nenhuma atualização em relação ao correspondente do total apurado no mês de **JUNHO/2019**, no tocante as parcelas vencidas nos meses seguintes.

Parágrafo Segundo - A presente cláusula não se aplica às micro e pequenas empresas optantes do simples nacional, que deverão comprovar essa condição no mês de **JUNHO/2019**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão nas respectivas folhas de pagamento para crédito do Sindicato Profissional, as mensalidades dos associados, fixadas em R\$7,00 (SETE REAIS) do salário do empregado, inclusive do décimo terceiro salário, recolhendo o total do desconto até o dia 10 do mês subsequente, através de depósito bancário, na conta do Sindicato Agência 0031 (Iracema) - Operação 003 - Conta Corrente 1064-6 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Parágrafo Primeiro - O reajuste da mensalidade se derá sempre na data-base da categoria de acordo com os índices negociados para os trabalhadores.

Parágrafo Segundo - A autorização do desconto se dará com a notificação à empresa, através da ficha de sócio assinada pelo empregado.

Parágrafo Terceiro - Em decisão da assembleia do Sindicato Laboral as mensalidades não sofrerão reajuste conforme a Convenção do ano de 2019.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

As empresas reconhecem o dia 29 (VINTE E NOVE) de JUNHO de cada ano, como data consagrada à Categoria Profissional, sem caráter de feriado, devendo estas remunerar seus empregados, neste dia, de forma dobrada, desde que no referido mês o empregado não tenha registrado nenhuma falta injustificada.

De forma alternativa, poderá ser concedida folga compensatória ao empregado, podendo ocorrer na data de seu aniversário ou em outra data de conveniência do empregador, quando não será devida a remuneração dobrada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Fica facultado aos empregadores abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, na vigência ou não do contrato de emprego de seus trabalhadores, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: As empresas que manifestarem o interesse na realização do termo de quitação anual deverão cumprir as seguintes regras:

- a)** Informação de todos os trabalhadores e seus dados que serão realizados os termos de quitação anual;
- b)** Informação das parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do(s) contrato(s) de trabalho;
- c)** Anexo de todos os documentos relacionados às parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do contrato de trabalho;
- d)** No ato do preenchimento do atendimento, a empresa deverá fornecer as informações e documentos referentes ao recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e mensalidades do último ano realizadas pelo trabalhador.

Parágrafo Segundo: Não sendo o trabalhador contribuinte das contribuições sindical e ou assistencial, será cobrado da empresa uma taxa de serviços no valor de R\$50,00 (CINQUENTA REAIS) para a realização do ato de homologação do Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas.

Parágrafo Terceiro: No caso de serem preenchidos todos os requisitos constantes nesta cláusula, o termo descreverá as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas e incluindo as questões de eventuais danos extraprimoniais.

Parágrafo Quarto: o Sindicato Profissional se resguarda o direito de solicitar demais informações e documentos não anexados pela empresa à ocasião da realização do Termo de Quitação Anual do Contrato de Trabalho, sendo concedido o prazo geral de 05 (cinco) dias para a apresentação da documentação solicitada.

Parágrafo Quinto: Todas as notificações e informações relacionadas aos trâmites previstos nesta cláusula serão realizadas através do sistema do Sindicato profissional disponibilizado por seus vários meios de comunicação virtual.

Parágrafo Sexto: Não serão consideradas quitadas as parcelas que sejam objeto de ressalvas expressas e especificado o valor impugnado que esteja divergente em relação às informações do trabalhador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão um **Quadro de Avisos** para fixação de comunicados, avisos, editais e outras informações de interesse dos empregados, assinados pela Diretoria ou Presidente do Sindicato, desde que submetidos à prévia aprovação da direção da empresa e durante prazo sugerido pelo Sindicato representativo da categoria profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes signatárias negociarão entre si a solução possível antes de adotarem qualquer outro procedimento.

Parágrafo Único: Em não se chegando ao acordo, estabelece-se o valor único de 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo da categoria, independentemente do número de funcionários eventualmente atingidos, como multa por descumprimento de cada cláusula deste instrumento, reversível à parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO FORO COMPETENTE

As partes interessadas nesta Convenção, elegem a Justiça do Trabalho da Comarca de Fortaleza, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo previamente manter entendimento sobre o ponto considerado unilateralmente controverso.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam eletronicamente a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, com 49 (QUARENTA E NOVE) cláusulas, procedendo o competente registro via sistema mediador junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.

FRANCISCO LELIO MATIAS PEREIRA
PRESIDENTE

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CONFECOES DE ROUPAS DE HOMEM E VESTUARIO NO ESTADO DO CEARA
SINDROUPAS

MAURA ISABEL DA CONCEICAO
PRESIDENTE
SIND DOS OFICIAIS ALFAIATES CUST TRAB I C R FORTALEZA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.